



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.946, DE 2014

(Do Sr. Abelardo Camarinha)

Acrescenta parágrafo ao artigo 146 do Código Penal, tipificando a conduta de realizar trote estudantil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7609/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de realizar trote estudantil nas escolas e universidades.

Art. 2º O artigo 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 146.....

.....

Trote estudantil

§ 4º - Se o agente constranger alguém a participar de trote estudantil:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de tratamentos médicos e psicológicos.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, infelizmente, há casos de calouros expostos a constrangimentos, lesão corporal e até cárcere privado nas primeiras semanas de aula. O rito de passagem e as comemorações de ingresso à Universidade tornam-se algo violento e perigoso.

Mas por que, afinal, a alegria de ter o ingresso garantido em uma Universidade muitas vezes vira um pesadelo? Para David Levisky, psicanalista e ex-vice-presidente do Instituto São Paulo contra a Violência, a sociedade atual é muito permissiva e isso facilita a transgressão, já que os jovens veem um mundo relativamente impune entre os adultos.

“Ultrapassado o limiar do constrangimento aceitável, o ritual descamba para um fenômeno de massa. O jovem se sente poderoso e se deixa levar por um estado mental em que ele não é mais o sujeito responsável pelos seus atos, apesar de saber o que faz e ter espírito crítico. E aí acontece o excesso”, explica.

Ao calouro que se recusar a participar das atividades, são endereçadas várias represálias: agressões, bullying e ser - em casos extremos dentro de certas escolas - considerado “bixo” eterno.

Esta prática, censurada pela sociedade, já vitimou milhares de jovens com lesões corporais e homicídios. Entre os muitos casos noticiados nos últimos anos, a morte de Edison Tsung Chi Hsueh, em 1999, ao ingressar na Faculdade de Medicina da USP, foi um dos mais chocantes. O calouro foi encontrado morto na piscina da Universidade, após um trote promovido pelos veteranos. O caso teve grande repercussão e gerou a criação da Resolução 06/2003 da Câmara Municipal de São Paulo, com o objetivo de premiar entidades estudantis que incentivem as atividades sociais na integração entre calouros e veteranos.

Há 20 anos outro calouro do curso de Jornalismo da Universidade de Mogi das Cruzes (SP) morreu de traumatismo cranioencefálico, resultante das agressões praticadas por estudantes veteranos. Isto precisa de um basta!

Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de trote estudantil. Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2014.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

RESOLUÇÃO 06 DE 09 DE ABRIL DE 2003 (PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/01) (VEREADORES ALDAÍZA SPOSATI - PT e WILLIAM WOO - PSDB)

Cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros,

estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

§ 1º - O Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh será atribuído anualmente em 25 de março.

§ 2º - Para os fins desta resolução, consideram-se como entidades estudantis de nível superior:

I - Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs;

II - Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs;

III - Empresas Juniores; IV - Entidades de representação estudantil de cursos e gerais em nível municipal, estadual e nacional, que tenham desenvolvido iniciativas no Município de São Paulo.

§ 3º - Movimentos organizados de estudantes poderão receber menções honrosas.

§ 4º - Para os fins desta resolução, consideram-se como calouros os estudantes ingressantes na educação superior.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a recepção aos calouros promoverá, incitará ou acobertará a prática de violência ou tratamento humilhante. Parágrafo único - A recepção aos calouros poderá ser aquela realizada com o ânimo de integração com os veteranos, desde que não implique em danos para os envolvidos.

Art. 3º - As recepções aos calouros premiadas promoverão a participação e a integração entre calouros e veteranos na comunidade em que a faculdade, instituto de ensino superior ou universidade se insere, notadamente no Município de São Paulo.

Art. 4º - As iniciativas contempladas pelo Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh poderão abranger:

I - programações culturais, esportivas e de lazer;

II - recuperação de espaços públicos, como praças, áreas verdes, escolas, creches e outros equipamentos sociais;

III - apoio a atividades de organizações não-governamentais;

IV - apoio a crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, aos idosos, aos moradores de rua ou a outros grupos de pessoas;

V - participação em ações e serviços de saúde;

VI - educação para os direitos humanos;

VII - atividades que estimulem a participação dos estudantes na vida social e política do país.

Art. 5º - As iniciativas serão julgadas, levando-se em consideração:

I - o envolvimento dos estudantes, quantitativo e qualitativo;

II - o impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade atingida;

III - a capacidade de produção da iniciativa a partir de recursos materiais e intelectuais próprios, nela gerados, ou renováveis;

IV - a mobilização entre diferentes faculdades ou institutos de nível superior;

V - a inovação da proposta, com uso da criatividade para criar impacto entre os estudantes e a comunidade.

Art. 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com entidades da sociedade civil de reconhecida atuação social e entidades estudantis de nível superior que não concorram ao prêmio, constituirá Comissão Especial, a cada ano, para a escolha da entidade estudantil premiada.

§ 1º - A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara Municipal e de, pelo menos, 01 (um) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

§ 2º - A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento da premiação, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 7º - A premiação consistirá em placas de honras, que poderão ser de diferentes modalidades, criadas pela Comissão Especial.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para entrega de prêmios de valor econômico.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

FIM DO DOCUMENTO
